



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224672 - RS (2026/0132045-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GENARIO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 126/STJ. LIBERDADE DE EXPRESSÃO POLÍTICA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DO ANIMUS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em ação privada por supostos crimes de injúria e difamação decorrentes de mensagens em grupo privado de oposição política, em período eleitoral, em município de pequeno porte.
2. *Fato relevante.* A parte agravante sustenta natureza estritamente jurídica da controvérsia quanto ao standard probatório exigido pelos arts. 41 e 395, III, do CPP para o recebimento da queixa-crime, afasta a incidência das Súmulas 7 e 126/STJ e indica dissídio jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da CF.
3. *As decisões anteriores.* O acórdão do Tribunal de origem examinou o teor das mensagens e o contexto comunicativo, fixando a presença de animus criticandi, insuficiente para configurar os tipos penais dos arts. 139 e 140 do CP, além de insuficiência indiciária de autoria quanto a alguns querelados; a decisão monocrática desta Corte aplicou as Súmulas 7 e 126/STJ e não conheceu do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a análise do padrão probatório para o recebimento da queixa-crime pode ser realizada sem reexame do acervo fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se incide a Súmula 126/STJ, diante de fundamento constitucional autônomo e suficiente (art. 5º, IV, da CF) utilizado pelo Tribunal de origem para concluir pela licitude das manifestações; e (iii) saber se o dissídio

jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da CF pode ser conhecido quando a divergência recai sobre a qualificação das manifestações como crítica política ou ofensa pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A conclusão pretendida pelo agravante demanda reexame do substrato fático assentado nas instâncias ordinárias (qualificação do animus, teor das mensagens, contexto comunicativo e valoração da ata notarial), o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A revalorização jurídica de fatos incontroversos não se aplica quando a própria qualificação do animus é ponto controvertido decidido a partir do exame do material fático, inexistindo plataforma fática estabilizada.

7. O acórdão recorrido utilizou fundamento constitucional autônomo e suficiente, com referência direta ao art. 5º, IV, da CF, para afirmar a proteção reforçada à liberdade de expressão política e a licitude das manifestações, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 126/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial pela alínea “c” não prospera, pois a aferição de similitude fática entre julgados demandaria reexame das especificidades probatórias (qualificação do animus e contexto das manifestações), vedado pela Súmula 7/STJ.

9. Inexistência de elementos novos aptos a alterar os fundamentos da decisão monocrática, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, IV; CF/1988, art. 105, III, c; CPP, arts. 41 e 395, III; CP, arts. 139 e 140; Súmula 7/STJ; Súmula 126/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.664.907/SP; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.026.489/PR; STJ, AgRg no HC 804.533/PE; STJ, AgRg no HC 659.003/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224672 - RS (2026/0132045-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GENARIO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 126/STJ. LIBERDADE DE EXPRESSÃO POLÍTICA. INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. QUALIFICAÇÃO DO ANIMUS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação privada por supostos crimes de injúria e difamação decorrentes de mensagens em grupo privado de oposição política, em período eleitoral, em município de pequeno porte.

2. *Fato relevante.* A parte agravante sustenta natureza estritamente jurídica da controvérsia quanto ao standard probatório exigido pelos arts. 41 e 395, III, do CPP para o recebimento da queixa-crime, afasta a incidência das Súmulas 7 e 126/STJ e indica dissídio jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da CF.

3. *As decisões anteriores.* O acórdão do Tribunal de origem examinou o teor das mensagens e o contexto comunicativo, fixando a presença de animus criticandi, insuficiente para configurar os tipos penais dos arts. 139 e 140 do CP, além de insuficiência indiciária de autoria quanto a alguns querelados; a decisão monocrática desta Corte aplicou as Súmulas 7 e 126/STJ e não conheceu do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a análise do padrão probatório para o recebimento da queixa-crime pode ser realizada sem reexame do acervo fático-probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se incide a Súmula 126/STJ, diante de fundamento constitucional autônomo e suficiente (art. 5º, IV, da CF) utilizado pelo Tribunal de origem para concluir pela licitude das manifestações; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial pela alínea “c” do art. 105, III, da CF pode ser conhecido quando a divergência recai sobre a qualificação das manifestações como crítica política ou ofensa pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A conclusão pretendida pelo agravante demanda reexame do substrato fático assentado nas instâncias ordinárias (qualificação do animus, teor das mensagens, contexto comunicativo e valoração da ata notarial), o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

6. A revalorização jurídica de fatos incontroversos não se aplica quando a própria qualificação do animus é ponto controvertido decidido a partir do exame do material fático, inexistindo plataforma fática estabilizada.

7. O acórdão recorrido utilizou fundamento constitucional autônomo e suficiente, com referência direta ao art. 5º, IV, da CF, para afirmar a proteção reforçada à liberdade de expressão política e a licitude das manifestações, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 126/STJ.

8. O dissídio jurisprudencial pela alínea “c” não prospera, pois a aferição de similitude fática entre julgados demandaria reexame das especificidades probatórias (qualificação do animus e contexto das manifestações), vedado pela Súmula 7/STJ.

9. Inexistência de elementos novos aptos a alterar os fundamentos da decisão monocrática, que se mantém por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 5º, IV; CF/1988, art. 105, III, c; CPP, arts. 41 e 395, III; CP, arts. 139 e 140; Súmula 7/STJ; Súmula 126/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.664.907/SP; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.026.489/PR; STJ, AgRg no HC 804.533/PE; STJ, AgRg no HC 659.003/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GENARIO CEZAR DE OLIVEIRA em face de decisão proferida, às fls. 188/190, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 195/206, a parte recorrente argumenta, em síntese: (a) que a controvérsia devolvida ao STJ seria de natureza estritamente jurídica, consistente na correta interpretação do *standard* probatório exigido pelos arts. 41 e 395, inciso III, do CPP para o recebimento da queixa-crime, não demandando, portanto, reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (b) que o acórdão do TJRS não teria utilizado o fundamento constitucional da liberdade de expressão política de forma autônoma, mas apenas como elemento interpretativo reflexo dos tipos penais dos arts. 139 e 140 do CP, afastando a incidência da Súmula 126/STJ; e (c) que estaria demonstrado o dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Cotejadas as razões do presente agravo regimental com os fundamentos da decisão monocrática, verifico que o agravante se limita a reproduzir, em outros termos, os mesmos argumentos já suscitados no agravo em recurso especial e já considerados insuficientes para afastar os óbices das Súmulas 7 e 126 desta Corte. Nenhum elemento novo é apresentado.

A decisão agravada foi precisa ao identificar que a pretensão recursal, a despeito da veste jurídica com que se apresenta, tem por objeto real a reclassificação das manifestações atribuídas aos querelados: de *animus criticandi* para *animus injuriandi* ou *diffamandi*.

O agravante insiste em que a controvérsia é eminentemente jurídica — de pura subsunção normativa —, pois não se discutiria o conteúdo das mensagens, mas o padrão probatório exigível para o recebimento da queixa-crime. O argumento não prospera.

A distinção entre questão de direito e questão de fato, para fins de aplicabilidade da Súmula 7/STJ, não se resolve pelo simples rótulo que a parte atribui à sua pretensão. O critério decisivo é verificar se, para chegar à conclusão propugnada pelo recorrente, seria necessário rever o substrato fático assentado pelas instâncias de origem. Quando a conclusão que se busca obter depende da releitura do material fático — como ocorre na hipótese em que o recorrente pretende que esta Corte reconheça que determinadas expressões revelam *animus* ofensivo, e não *animus criticandi* —, o óbice da Súmula 7 incide independentemente de como a questão é formulada.

No caso concreto, o acórdão da 1ª Câmara Especial Criminal do TJRS não se limitou a enunciar abstratamente o grau de prova exigível para o recebimento da exordial. O Tribunal de origem examinou o teor concreto das mensagens, o contexto em que foram proferidas — grupo privado de oposição política, período eleitoral de 2024, município de pequeno porte —, avaliou a fragilidade dos elementos de identificação de parte dos querelados e, a partir dessa análise, fixou que as manifestações revelavam *animus criticandi*, insuficientes para configurar os tipos penais de injúria e difamação, e que havia insuficiência indiciária de autoria quanto a alguns dos querelados.

Para que esta Corte chegasse a conclusão diversa — seja reconhecendo que as expressões ultrapassaram os limites da crítica política, seja concluindo pela suficiência dos elementos indiciários de autoria —, seria imprescindível proceder à releitura das mensagens, reavaliar o peso da ata notarial frente aos demais elementos dos autos e reexaminar as circunstâncias concretas do contexto comunicativo. Essa operação, qualquer que seja o rótulo a ela atribuído, configura reexame do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

Nem mesmo o argumento da revalorização jurídica de fatos incontroversos — categoria que, segundo a jurisprudência desta Corte, não encontra óbice na Súmula 7/STJ — socorre o agravante. A revalorização jurídica pressupõe fatos devidamente estabilizados e incontroversos na plataforma fática fixada pelas instâncias ordinárias. No caso, o próprio ponto controvertido é a qualificação do *animus* que orientou as manifestações, aspecto que não foi assentado de forma incontroversa, mas, ao contrário, foi expressamente decidido em sentido desfavorável ao agravante a partir do exame do material fático.

O precedente invocado nas razões do agravo regimental — REsp 1.664.907/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi — não é pertinente. Aquele julgado tratou de revalorização de fatos expressamente transcritos e delineados no acórdão recorrido, em hipótese na qual a divergência era de pura qualificação jurídica de dados fáticos

incontroversos. Na hipótese dos autos, a própria qualificação dos fatos — *animus criticandi* vs. *animus injuriandi/diffamandi* — é o que se pretende reverter, operação que não se dissocia do reexame do material probatório subjacente.

A decisão agravada também não merece reparo no que concerne à incidência da Súmula 126/STJ.

A questão central, neste ponto, é verificar se o fundamento constitucional utilizado pelo TJRS integra a *ratio decidendi* do acórdão de forma autônoma e suficiente, ou se funcionou apenas como reforço argumentativo reflexo da interpretação dos tipos penais.

O agravante sustenta que a referência à liberdade de expressão política teria sido mera ferramenta hermenêutica para interpretar os arts. 139 e 140 do CP à luz das circunstâncias do caso, e que o TJRS não teria realizado controle de constitucionalidade nem afastado a aplicação da lei penal diretamente por força da Constituição Federal.

A tese não resiste ao confronto com o teor do acórdão recorrido. O TJRS dedicou parágrafo específico à análise da proteção constitucional conferida à liberdade de expressão política, com referência direta ao art. 5º, IV, da CF, e concluiu expressamente que as manifestações "encontram guarida na proteção constitucional à liberdade de expressão política", afirmando haver "proteção constitucional reforçada" em razão do contexto de grupo privado de militantes em período eleitoral.

A Súmula 126/STJ não exige, para sua incidência, que o Tribunal de origem tenha declarado inconstitucionalidade de lei ou tenha explicitamente realizado controle de constitucionalidade. Ela incide sempre que o acórdão recorrido assentar fundamento constitucional que, por si só, seja suficiente para sustentar o resultado do julgamento, independentemente de eventual fundamento infraconstitucional também presente. A distinção que a jurisprudência desta Corte traça é entre fundamento constitucional autônomo — que sustenta o resultado por si mesmo — e questão constitucional de natureza meramente reflexa ou indireta, que emerge como consequência da interpretação de normas infraconstitucionais.

Na hipótese dos autos, o fundamento constitucional não surge como consequência da interpretação dos arts. 139 e 140 do CP: ao contrário, o TJRS o utilizou como razão independente e suficiente para concluir pela licitude das manifestações, atribuindo-lhes cobertura constitucional direta. Esse fundamento, caso não impugnado pelo recurso adequado — o recurso extraordinário —, torna o acórdão inatacável pela via especial, nos precisos termos da Súmula 126/STJ.

O precedente da Segunda Turma invocado pela agravante — AgInt nos EDcl no REsp 2.026.489/PR, Rel. Min. Afrânio Vilela — refere-se a hipótese em que a violação constitucional era reflexa, emergindo apenas como consequência da interpretação infraconstitucional. Não é o caso dos autos, em que o Tribunal de origem expressamente ancorou o resultado no art. 5º, IV, da CF como fundamento autônomo e suficiente.

A pretensão de conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF também não prospera.

Como assentado na decisão agravada, a incidência da Súmula 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial também pela via do dissídio jurisprudencial. A aferição da similitude fática entre os julgados confrontados pressuporia, ela própria, o reexame das especificidades probatórias de cada caso — nomeadamente, a qualificação do *animus* que orientou as manifestações e a avaliação do contexto em que foram proferidas —, operação vedada na via especial.

Ademais, a divergência apontada pelo agravante recai, em substância, sobre a qualificação das manifestações como crítica política ou ofensa pessoal, que é, precisamente, a questão de fato cuja resolução se encontra vedada pela Súmula 7.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0132045-1

AgRg no
AREsp 3.224.672 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51408672220258210001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GENARIO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Difamação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENARIO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : MARIA EDUARDA VIER KLEIN - RS114974
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.